



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 247 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/02/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004424/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200517763

RECORRENTE: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS ERNESTO DEOCLECIANO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Ilícito tributário constatado através de Demonstrativo Financeiro. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. Comprovada a violação aos arts. 25, § 8º, 169 e 174, do Regulamento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte promoveu saídas de produtos a valores abaixo do custo operacional bruto, situação essa configurada como omissão de receitas, conforme Lei nº 12.670/96 – art. 92, parágrafo 8, inciso IV".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos o art. 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96, arts. 25, parágrafos 8º e 9º, 127, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, a autoridade fiscal ao ratifica a presente ação fiscal esclarece que constatou na Demonstração do Resultado do Exercício (2003) a existência de resultado operacional bruto negativo no valor de R\$

1.123.438,00, considerado como omissão de receita, consoante o art. 827, § 8º, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97.

Constam às fls. 04 a 94 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.18147, os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, cópia do livro de Registro de Inventário de 2003, Aviso de Disponibilização de Documentos, cópia do Balanço Patrimonial em 31/12/2003, Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2003, Consulta de Cadastro de Contribuinte, de Sócio/Responsável, Consulta GIM – Conta Corrente, Consulta GIEF – Rateio do ICM.

Às fls. 107/112, o Sr. Francisco José Andrade Silva, devidamente representado, na condição de acionista e credor da massa falida da empresa, ingressou no processo requerendo a nulidade do feito fiscal, porque não fora intimado o síndico da época da autuação, no caso o Sr. Dirceu Mota Prata, já que a síndica atual, Dra. Cristina que se quedou inerte. Por fim, reivindicou a reabertura de prazo para impugnação, com a intimação do síndico anterior.

O ilustre julgador singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, dela recorre alegando a nulidade por defeito substancial na ciência de auto de infração, que não fora feita a quem de direito, redundando num primeiro momento na inércia do autuado, somente sanada quando o sócio da empresa tomou conhecimento da existência do crédito tributário.

Quanto ao mérito aduziu que se encontra em estado falimentar, motivo pelo qual há de ser dispensada a exigência da multa da massa falida a teor do art. 23, inciso III, da lei de falência que rege a controvérsia, sendo certo que o mesmo privilégio de exclusão aplica-se à incidência de juros.

Sustentou que a medida fiscal foi adotada em decorrência da mera presunção de saídas em valores abaixo de custo. Nas Informações Complementares consta que há incorreção dos dados da GIEF de 2003, assim como informações incorretas em relação às posições dos estoques.

Alegou que o presente auto de infração foi lavrado indicando-se como fato constatado as saídas em valores abaixo de custo, entretanto, não foi realizada nenhuma verificação fiscal no estabelecimento para se confirmar se, de fato, lá se encontravam mercadorias estocadas.

Argüiu que no processo administrativo, o ônus da prova cabe à Fazenda Pública. No processo não consta concretamente prova da irregularidade descrita no AI uma vez que pautada apenas em documento que o próprio auditor entende inconsistente.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração ou a realização de exame pericial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 775/2006, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à omissão de receita no exercício de 2003, no montante de R\$ 1.123.438,00, decorrente da saída de produtos a valores abaixo do custo de operacional bruto.

A Recorrente, primeiramente, alega a nulidade do Auto de Infração por defeito substancial na ciência, que não ter sido feita a quem de direito.

Em relação à preliminar de nulidade, inicialmente, cabe informar que a ciência do auto de infração foi realizada por carta com aviso de recebimento-AR, no endereço da empresa, que é mesmo endereço da massa falida (ver documento às fls. 97 dos autos).

Portanto, restou cumprida a finalidade da intimação, eis que a Síndica da massa falida da Companhia de Fiação de Tecidos Ernesto Deocleciano, Sra. Cristina Freitas apresentou contestação, razão pela há que se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Na análise de mérito, cabe esclarecer que o Demonstrativo financeiro é um método contábil previsto no art. 827, § 8º, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97, através do qual se verifica a existência ou não de receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

No presente caso, verifica-se que a Demonstração do Resultado do Exercício de 2003 – DRE (fls. 89) elaborado pelo contador da recorrente indica que a empresa auferiu uma receita líquida operacional inferior ao custo das mercadorias vendidas no montante R\$ 1.123.438,00.

Portanto, não procede a afirmação da Recorrente de que a autuação se deu com base em mera presunção, pois como se viu acima a mencionada Demonstração do Resultado do Exercício fornecida pela empresa, restando configurada uma omissão de receitas decorrente da falta de emissão de notas fiscais por ocasião das vendas das mercadorias, o que teria contrariado o disposto nos arts. 25, § 8º, 169 e 174 do Dec. nº 24.569/97.

Quanto ao fato da empresa se encontrar em processo falimentar, cabe esclarecer que somente no caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pelo

contribuinte é que o síndico responde solidariamente com esse, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Também não merece acatamento o pedido de dispensa da multa com fundamento do art. 23, inciso III, da Lei de falência, pois no âmbito administrativo não se pode desconsiderar a determinação contida no art. 123, inciso III, alínea b, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Destarte, restou plenamente configurada a infração denunciada na inicial, razão pela qual deve ser mantida inalterada a r. decisão recorrida.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer do representante da d. procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 190.984,46

MULTA = R\$ 337.031,40

TOTAL = R\$ 528.015,86

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS ERNESTO DEOCLECIANO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de maio de 2.007.

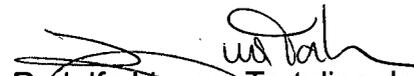
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE




José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO